DECRETO Nº 298, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federa-STF, na ADI6341, que, em 15/04/2020, ao se debruçar sobre o §º 9º, do art. 3º, da MP 926/20, reestabeleceu a competência municipal para, conforme suas peculiaridades, definir os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição e prevenção sanitárias devem ser revistas periodicamente podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios técnicos de acordo com a evolução da pandemia da Covid-19 na localidade;

CONSIDERANDO a redução do número de casos confirmados de Covid-19, assim como a tendência de redução das taxas de ocupação de leitos hospitalares, observadas no município e região com o avanço da vacinação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitida a prática de esportes coletivos nos campos, quadras poliesportivas e em estabelecimentos congêneres, sem presença de público nas arquibancadas e arredores.

Art. 2º. Ainda permanecerão suspensas, por tempo indeterminado**,** a realização de eventos e atividades de qualquer natureza, com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: festas, eventos de lazer, campeonatos, shows, circos, recepções, passeatas e afins, **ressalvadas as atividades previamente comunicadas por escrito, com 72h de antecedência e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Sanitária Municipal**.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, pizzarias, esfiharias, *trailers*, churrascarias, lanchonetes, quiosques, hamburguerias, cafeterias e congêneres, durante o atendimento presencial, deverão adotar e cumprir as regras sanitárias de prevenção à contaminação pela COVID-19, como:

I. A utilização de máscaras de proteção facial pelos funcionários, durante todo o período de trabalho e pelos clientes, enquanto não acomodados ou até o momento da refeição;

II. Disponibilizar em cada mesa álcool gel ou líquido 70%;

III. Higienizar mesas e cadeiras após a saída de cada cliente;

IV. Embalar os talheres, de forma individual e servir bebidas, preferencialmente, por meio de copos descartáveis e/ou canudos individualmente embalados e

VI. Disponibilizar em todos os banheiros: sabonete líquido e papel toalha.

Art. 4º. Os órgãos e repartições públicas, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços, deverão funcionar sob estrutura de organização, respeitando o distanciamento entre as pessoas em seus espaços internos, formação de filas de atendimento no espaço externo, quando necessário, a fim de evitar aglomerações, observando os protocolos sanitários estabelecidos, como:

I. Abster-se de atender pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção facial, ressalvados os casos em que haja recomendação médica em contrário, por escrito;

II. Intensificar as ações de limpeza e higienização dos assentos, balcões de atendimento e piso do estabelecimento;

III. Disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil acesso, álcool líquido ou em gel (70% GL) aos seus clientes e funcionários;

IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo o tempo de espera por atendimento, inclusive com a formação de filas diversas para saque, pagamentoe demais serviços.

Parágrafo único: O funcionamento dos estabelecimentos comercias previstos no *caput* do presente artigo poderá ocorrer sem retrições de horário.

Art. 5º. Continua proibido o uso de som automotivo, em conformidade com o disposto na Resolução Contram nº 624, de 19 de outubro de 2016, especialmente nas proximidades dos bares, restaurantes e estabelecimentos afins, bem como, **em todos** os rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros, deste município.

Art. 6º. As clínicas de saúde, consultórios, estabelecimentos que desenvolvem atividades de estética, salão de beleza, barbearias, estúdios de tatuagem, manicure e análogos, deverão funcionar exclusivamente para atendimento com hora marcada, devendo-se evitar a permanência de clientes em sala de espera.

Art. 7º. A entrega de hortifrutigranjeiros e demais gêneros alimentícios na feira-livre semanal por fornecedores atacadistas, deverá ocorrer de **07h às 10h, da sexta-feira**.

Art. 8º. É estritamente vedada a realização de cerimônias de velórios, com assistência familiar e cortejo, para o sepultamento de pessoas cujo falecimento decorra da COVID-19, no propósito de conter a propagação do vírus.

Art. 9. Continua recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Paramirim ocorra com uso de **máscara de proteção facial, conforme recomendação do Ministério da Saúde**.

Art. 10. As igrejas, templos religiosos e afins continuam com autorização para funcionamento parcial dos cultos e missas, durante o período de enfrentamentoda pandemia causada pela COVID-19.

Paragráfo único. Durante o funcionamento dos estabelecimento previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observados os protocolos sanitários estabelecidos, bem como a disponibilização de lugares de assento, sendo dispostos de forma alternada entre as fileiras de bancos, sinalizando aqueles que não puderem ser ocupados.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, atentará, em caso de descumprimento deste Decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista no artigo anterior, a inobservância do disposto neste Decreto implicará também na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes sanções administrativas:

I. Notificação/Advertência;

II. Suspensão das atividades por 07 dias;

III. Multa (um salário mínimo);

IV. Interdição total ou parcial do estabelecimento por tempo estipulado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V. Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada a ordem de notificações previstas neste artigo, até a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento reincidente.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da equipe de Vigilância Sanitária, com apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar, que deverão acompanhar sempre que requisitadas.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá relatar (denunciar) à Vigilância Sanitária Municipal ou à Guarda Civil Municipal e Polícia Militar, fato que esteja em desacordo com o disposto neste Decreto.
§ 1º. O relato (denúncia) de que trata o *caput* deste artigo conterá:

a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome completo, número da cédula de identidade, endereço e telefone. Essas informações serão guardadas sigilosamente.

§ 2º. A critério do interessado, o relato também poderá ser feito através do **disk denúncia "Covid-19" - (77) 99902 1776**.

§ 3º. Em qualquer uma das formas de relato/denúncia, a identidade do autor, será mantida em sigilo.

Art. 15. As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipal continuarão funcionando em regime diário de 24 horas.

Art. 16. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser reduzidos ou prorrogados, conforme o desfecho das medidas ora adotadas, bem como da mudança do cenário epidemiológico resultante dos trabalhos nacionais e internacionais, que buscam desenvolver o antídoto e vacina para o combate ao COVID-19.

Art. 17. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-seas disposições em contrário.

Gilberto Brito
Prefeito